



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI**

**Praça Coronel Jose Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR - CEP: 84.400-000 - Fone: (42) 3446-1231**

**Autos nº. 0001425-85.2018.8.16.0139**

---

Processo: 0001425-85.2018.8.16.0139  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$11.898.889,95  
Autor(s): • INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA representado(a)  
por JULIANO BALDISSERA, FELIPE BALDISSERA  
Réu(s): • A JUSTIÇA

---

Vistos, etc.

Após a última decisão proferida por este Juízo (evento nº 330), sobreveio Certidão Negativa de Débitos Estaduais (Estado do Paraná) da sociedade empresária em recuperação judicial (evento nº 351).

Informação quanto à juntada de relatório mensal pela Administradora Judicial (evento nº 372).

O Município de Foz do Iguaçu informou a inexistência de dívidas em nome da sociedade empresária em recuperação judicial, motivo pelo qual requereu a sua exclusão dos autos (evento nº 379).

Foi apresentada pela Administradora Judicial a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 15/05/2019 e o Plano de Recuperação com modificações (evento nº 385.2), para fins do disposto no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Foi apresentada manifestação pelo banco Bradesco S.A., ratificando integralmente a objeção apresentada, bem como a votação contrária ao plano. Salientou que a suspensão das garantias, continuidade ou suspensão das ações em face dos coobrigados não pode ser mantida, sendo direito dos credores darem continuidade ou ajuizar nova ação contra os coobrigados (evento nº 408).

Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados requereu a desconsideração da petição de substabelecimento juntada no evento nº 384 (evento nº 415).

No evento nº 426.1 a recuperanda apresentou manifestação na qual requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão de recuperação judicial à devedora. Também requereu, com base no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, sejam expedidos ofícios aos órgãos de restrição de crédito, *“noticiando a novação dos créditos sujeitos ao presente feito, com a consequente determinação de cancelamento de toda e qualquer restrição creditícia atinente aos créditos novados.”*

Pela recuperanda houve a juntada das seguintes certidões: **Certificado de regularidade do FGTS com validade de 22/05/2019 a 20/06/2019** (evento nº 426.2); **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade até 30/10/2019** (evento nº 426.3); **Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual com validade até 31/08/2019** (evento nº 426.4); e **Certidão Negativa de Débitos do Município de Prudentópolis com validade até 29/07/2019** (evento nº 426.5).

Houve a juntada de acórdão que entendeu que a prorrogação do *stay period* em determinadas hipóteses é possível, *“sendo necessário somente verificar se, no caso concreto, essa necessidade advém*



*da inércia da parte recorrida, situação não vislumbrada nos autos.*” Assim, negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A., mantendo-se a decisão agravada (evento nº 428).

A Administradora Judicial informou que apresentou os 11º, 12º 13º, 14º, 15º, 16º Relatórios Mensais de Atividades da recuperanda nos autos incidentais nº 0004420-71.2018.8.16.0139 (eventos nº 372, 430, 438, 487, 536, 586).

É o relatório do essencial após a última decisão proferida por este Juízo (evento nº 330).

### **I. Plano de Recuperação.**

O plano de recuperação foi apresentado nos eventos nº 170.2 a 170.5 e dele foram apresentadas cinco objeções (eventos nº 238, 239.1, 247, 250 e 252). Em razão delas foi designada assembleia geral que se realizou na primeira convocação iniciada em 13/03/2019 (evento nº 328.2), com continuação em 15/05/2019 (evento nº 385.2).

Da análise do Quórum de Votação constante no evento nº 385.3, infere-se que o plano de recuperação foi aprovado pela maioria dos credores em todos as classes, conforme exigência do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

Em primeiro lugar, não compete ao Juízo o exame da viabilidade econômica do plano de recuperação, mas apenas da legalidade e preenchimento dos requisitos para que possa ser homologado. Nesses termos:

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014.

Assim, basta a apreciação do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 58, § 1º e seus incisos, da Lei nº 11.101/2005.



Com base nisso, verifica-se que o plano foi aprovado por mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (inciso I), no percentual de 68,69%.

Também houve aprovação em mais de duas classes de credores (classes II, III e IV), conforme inciso II.

Outrossim, na classe III, única em que houve votos contra (três votos contrários), a aprovação se deu por mais da metade dos credores, ou seja, superando o 1/3 exigido pela lei (inciso III), conforme evento nº 385.3.

Por fim, não se constata que tenha havido desequilíbrio em relação ao credor que não anuiu com o plano de recuperação, requisito negativo previsto no § 2º do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Conclui-se, portanto, pela viabilidade da recuperação.

A regularidade fiscal da recuperanda foi comprovada por meio da juntada das certidões negativas e certidão positiva com efeitos de negativa, constantes nos eventos nº 426.3 a 426.5 e do certificado de regularidade do FGTS (evento nº 426.2).

De outro vértice, conforme já consignado na decisão proferida no evento nº 264, "*o controle de legalidade do plano de recuperação judicial deverá ser realizado*", destacando as lições de Daniel Carnio Costa de que "*dever-se verificar se a cláusula do plano, mesmo que aprovada pela maioria dos credores, viola alguma norma de ordem pública existente no ordenamento jurídico*", controle esse já realizado por este Juízo na referida decisão.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o plano de recuperação apresentado no evento nº 385.2 e CONCEDO a recuperação judicial à pessoa jurídica Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda., destacando seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei nº 11.101/2005, passando esta decisão a constituir título executivo judicial, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, reputando-se nulas, nos termos da fundamentação constante da decisão proferida no evento nº 264 por violarem preceitos de ordem pública, as seguintes cláusulas: a) que prevê a automática, incondicional e irrevogável liberação de gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio da recuperanda que tenha sido concedida em favor de credor dissidente, isto é, aquele que votou contra a cláusula ressaltando em ata, que se abstiveram ou que se ausentaram; b) que prevê que a extensão da novação em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais em relação aos credores dissidentes, isto é, aquele que votou contra a cláusula ressaltando em ata, que se abstiveram ou que se ausentaram; c) que prevê que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial não poderá ser decretada a falência da recuperanda; e d) que prevê a isenção da responsabilidade da recuperanda pelo pagamento das custas processuais dos processos que tenha tomado parte no polo passivo, bem como que cada parte arcará com os honorários sucumbenciais de seus patronos.**

Cientifique-se a recuperanda que se houver o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida, haverá a convalidação da recuperação em falência (artigo 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

## **II. Baixa das Negativações.**

A recuperanda formulou pedido de baixa nas negativações existentes em seu nome, sob a alegação de que os créditos serão novados (evento nº 426.1).

Tal pedido merece deferimento, em razão do próprio objetivo perseguido pela legislação ao agasalhar a possibilidade de recuperação judicial.

Com efeito, a suspensão dos protestos e inscrições em diversos órgãos de proteção ao crédito, em que pese a ausência de previsão legal, constitui mecanismo indispensável a reforçar a recuperação perseguida pela recuperanda, pois a continuidade das restrições inviabiliza a própria reorganização da



pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Logo, deve prevalecer o princípio da função social da empresa, permitindo-se, para tanto, a adoção de providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, de modo a evitar a bancarrota.

No entanto, tendo em vista que a homologação do plano nova os créditos, mas que as obrigações perduram até o integral cumprimento do plano, a baixa se dará com a expressa anotação de que no caso de descumprimento todas as anotações serão retomadas. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. **Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.** 4. Diante disso, **uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 21/8/2012) – Destacou-se.

Desse modo, adotem-se as seguintes providências:

**a)** Expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que efetivem a baixa das anotações anteriores ao pedido de recuperação, consignando expressamente que se descumprido o plano durante o prazo de fiscalização, todas as informações negativas serão retomadas.

**b)** Oficiem-se aos cartórios de protesto para que promovam a suspensão dos efeitos das anotações já existentes, também anteriores ao plano. A baixa definitiva ocorrerá apenas se cumprido o plano durante o prazo de fiscalização.

**c)** Em atenção ao pedido formulado no evento nº 415, invalide-se o evento nº 384.

**d)** Considerando o pedido formulado no evento nº 379.1, desabilite-se a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu destes autos.

Intimem-se. Demais diligências necessárias.

**Prudentópolis, 06 de novembro de 2019.**

**Ronney Bruno dos Santos Reis**  
**Juiz de Direito**

